



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2015**

A empresa CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.656.963/0001-50, apresentou a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 14/2015, para fins de afastamento do procedimento licitatório da exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade.

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu § 2º do art. 41, assim disciplina:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Salientamos que essa mesma redação está prevista no item 3, do edital impugnado, que assim assevera:

“3.1 Até dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, devendo protocolar o pedido no Setor de Protocolo localizado na Câmara Municipal de Araucária – PR, situada na Rua Irmã Elizabeth Werka, nº 55, Jardim Petrópolis, Araucária –PR, cabendo à Pregoeira decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3.2 Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, por falhas ou irregularidades, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

anteceder à data de realização da sessão pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito suspensivo.” (grifo nosso)

Segundo o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulos seus procedimentos.

Em exame preliminar da admissibilidade do pedido temos que a empresa encaminhou tempestivamente a impugnação através de SEDEX no dia 13 de outubro do corrente ano às 17h05min, no entanto não protocolou o seu pedido no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Araucária, conforme determinação do item 3.1 do Edital.

Saliento, que recebi a presente impugnação em 23 de outubro do corrente ano na Sessão do Pregão nº 14/2015, às 10h.

Assim sendo, o requerimento não atende aos requisitos formais, uma vez que não está protocolado, estando, portanto sem condições de julgamento pela Pregoeira, pois ocorreu a decadência do pedido de impugnação.

No entanto, responderemos ao questionamento encaminhado pela empresa, que solicita a retirada as especificações adicionais constantes no item 2.3.1.2, alegando prévia seleção de redes de hipermercados, caracterizando, desta forma, o evidente direcionamento do pregão.

Em síntese a impugnante fundamenta seu pedido no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30 (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Esclarecemos que o referido dispositivo dispõe sobre a exigência de documentação relativa à qualificação técnica na fase da habilitação, desta forma, não há o que se discutir sobre o enfoque desta comprovação, uma vez que a exigência do presente certame se faz somente no ato da assinatura do contrato.

Ainda, discorre que as especificações do edital restringe de forma grave o universo de possíveis competidores, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade, com vistas a socorrer algumas empresas licitantes da região. E, ainda, declara que está explícito o direcionamento do certame para determinada empresa, e principalmente para as grandes redes de supermercados, restringindo a participação de diversas outras empresas.

Ora, temos a esclarecer novamente que a presente licitação trata-se de contratação de empresa especializada em fornecimento de vale alimentação/refeição, ou seja, a Administração não pretende contratar os estabelecimentos que forneçam a refeição ou alimentação, desta forma, não há como prosperar a presente alegação.

Traz, também, em suas alegações o art. 3º, § 1º, inciso I:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Cabe destacar que o dispositivo legal citado pela impugnante diz



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

que é vedada a inclusão de cláusula que contenha circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Contudo, quando a exigência for pertinente e relevante para o objeto essa não será restritiva. Vale dizer que a solicitação visa a atender aos interesses dos servidores da Câmara Municipal de Araucária, pois contratar empresa que não tenha rede nos maiores mercados, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo aos servidores, que justamente recebem o benefício do Vale Alimentação para custear a sua alimentação.

Saliente-se que a Câmara Municipal exigiu a comprovação do credenciamento apenas nas maiores redes de mercados que atuam em Curitiba e região metropolitana, sendo apenas cinco. Do contrário poderia impor gastos a determinados servidores que não tivessem a rede conveniada pela licitante em seu bairro.

Ademais, a exigência não importará em custo para as licitantes, tendo em vista que poderão participar livremente da licitação e somente a vencedora efetuará os ditos convênios, eis que a satisfação deve se dar em obrigações pré-contratuais. Tal exigência se coaduna com a jurisprudência, conforme acórdão do TCU a seguir:

Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação [...] não restaria dúvida de que o Tribunal considera irregular a exigência, para o fim de habilitação, de apresentação de declaração de estabelecimentos credenciados, pois tal exigência obrigaria os licitantes a custos adicionais, sem a certeza de que seriam vencedores do certame, bem como poderia inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de prestar o serviço. Nesse quadro, enfatizou o relator que, conforme já decidido pelo TCU anteriormente, “o Tribunal admite que seja dado prazo para que a vencedora do certame, antes da adjudicação e da assinatura do contrato, atenda a outros requisitos do edital essenciais para o cumprimento dos objetivos pretendidos”. Assim, ainda para o relator, no caso das



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, o Sesc não poderá exigir a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, “mas sim após a finalização do certame, antes da adjudicação do objeto da licitação à vencedora e da assinatura do contrato, com estabelecimento de prazo para que a vencedora credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas”. Por conseguinte, por concluir não haver obscuridade a ser sanada, votou pela rejeição dos embargos oferecidos, sendo acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 6.198/2009, 1ª Câmara. Acórdão n.º 1194/2011-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.05.2011.

Desta forma, não acatamos a impugnação.

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, opino pelo não recebimento e tampouco pelo conhecimento do pedido ora formulado.

Dê-se ciência à empresa impugnante, através do e-mail citado no envelope.

Araucária, 20 de outubro de 2015.

Rosimaria Araujo da Silva
PREGOEIRA